

A EDUCAÇÃO COMO UM SUPRA-DIREITO: O Direito dos direitos consagrados na Constituição Federal Brasileira

LA EDUCACIÓN COMO UM SUPRA-DERECHO: El Derecho de los derechos consagrados en la Constitución Federal Brasileña

Pablo Jiménez Serrano¹

RESUMO: No presente ensaio discute-se o papel da educação no processo de formação do ser humano e, fundamentalmente, como direito social consagrado na Constituição Federal Brasileira. Significa-se a educação como o Direito dos direitos, isto é, como uma condição necessária para a concretização dos direitos sociais, humanos e fundamentais. Conclui-se que o direito à educação é o fundamento das sociedades democráticas: da cidadania, da inclusão e da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Direito Social; Democracia.

RESUMEN: En el presente ensayo se discute el papel de la educación en el proceso de formación del ser humano y, fundamentalmente, como derecho social consagrado en la Constitución Federal Brasileña. Se significa la educación como el Derecho de los derechos, como una condición necesaria para la concretización de los derechos sociales, humanos y fundamentales. Se concluye que el derecho a la educación es el fundamento de las sociedades democráticas: de la ciudadanía, de la inclusión e de la justicia social.

PALABRAS-CLAVE: Derecho a la Educación; Derecho Social; Democracia.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio objetiva a significação da educação no contexto sociojurídico brasileiro. Procura-se, assim, caracterizar a educação como um supra-direito (ou sobre-direito), isto é, como o “Direito dos direitos” consagrados nas inúmeras constituições e que, no processo de implementação normativa, há de ser priorizado com o intuito da reafirmação das sociedades democráticas.

Em verdade, a educação há de ser considerada um “direito”, um processo que se desenvolve visando à edificação do ser humano, pois, além de prepará-lo

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

para o exercício da cidadania e a inserção no mercado de trabalho, edifica-o, disseminando os valores morais, últimos e finais das sociedades modernas.

Importa, assim, discutir a conceituação da educação, indicando, todavia, sua tutela constitucional e infraconstitucional, tomando como ponto de partida seu caráter de direito social e fundamental consagrado nos artigos 6º, 205 e seguintes do Título VIII, Capítulo III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Igualmente, abordam-se as razões e os princípios da educação moderna em face da concretização da democracia e dos demais direitos relacionados ao direito à educação, também regulado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96)².

O estudo procura promover uma reflexão crítica acerca da efetividade do atual sistema de ensino nacional, no que tange à eficácia social das normas educacionais brasileiras, que se sabe serem o resultado de um processo histórico de conquistas sociais, protagonizado pela participação popular, esperando, com isso, contribuir para a concretização do direito à educação e, conseqüentemente, de todos os demais direitos sociais e fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

1 PARA UMA SIGNIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A educação é, frequentemente, significada como a arte de ensinar ou de instruir, isto é, um conjunto de atividades que visam ao desenvolvimento da capacidade físico-intelectual do ser humano. A educação, assim, se define como um “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual e social”³. Diz-se, assim, de um processo que objetiva aprimorar o indivíduo e inseri-lo no contexto social onde vive.

Assim, como explica William F. Cunningham, a significação da educação se dá a partir de duas vertentes, a saber: a descritiva, por meio da qual ela é

² BRASIL. Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 4. Ed. Curitiba: Positivo, 2009.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

considerada um processo, e a normativa, sua finalidade. Em se tratando de processo “social” a educação seria adquirida por meio da evolução cultural advinda das gerações passadas⁴.

Certamente, o conceito “educação” tem sido usado em distintos sentidos, designando-se, maiormente, o conjunto das influências que a natureza e o próprio homem exercem sobre a inteligência ou vontade humana ou tudo o que se faz por conta própria com o objetivo de aproximar a perfeição da nossa natureza.

Dizemos, então, que várias são as definições históricas e hodiernas reservadas para o conceito em estudo. Assim, por exemplo, para Sócrates, “a educação tem por fim evitar o erro e descobrir a verdade”. Aristóteles consideraria que “o verdadeiro escopo da educação” seria a “obtenção da felicidade por meio da virtude perfeita”.⁵ Platão ensinaria que a “educação consiste em dar ao corpo e a alma toda a perfeição de que são capazes”. Para Bacon, a educação seria “nada mais é do que um meio para um fim”, qual seja, “o domínio do homem sobre as coisas”. Com Kant aprendemos que “o propósito da educação é conduzir as crianças, atendendo não aos seus sucessos na sociedade em seu estado atual, mas numa possível melhor sociedade, de acordo com a concepção ideal da humanidade”. Para Bagley William C., a educação é um “processo pelo qual o indivíduo pode adquirir as experiências que o tornarão mais eficiente nas ações futuras” etc.

Autores contemporâneos, ainda, definem a educação como um “processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras”⁶.

Como se observa, definir a educação não tem sido uma tarefa fácil. Para idealizarmos uma definição “oportuna” e “moderna” ao efeito do presente trabalho foi preciso reconsiderar todos os sistemas ou modelos conhecidos, para logo, derivar, a partir de um estudo comparativo, seus aspectos comuns. Nesse processo vimos que

⁴CUNNINGHAM, William Francis. **Introdução à Educação**: problemas fundamentais, finalidades e técnicas. 2. Ed. Porto Alegre: Globo, 1975.

⁵ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 2. ed. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, 1992.

⁶DEWEY, John. **Vida e Educação**. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

somente uma pesquisa histórico-comparada nos permitiria chegar a uma definição comum.

Na pedagogia moderna, por exemplo, constatamos que existe um esforço em correlacionar os conceitos educar e ensinar e aprendemos que este último pode significar a organização das condições exteriores próprias à aprendizagem. Decerto, essas condições devem ser organizadas de maneira gradual, levando-se em conta, em cada etapa, as habilidades recentemente adquiridas, a necessidade de retenção dessas habilidades e a situação estimuladora específica exigida pela etapa seguinte. Consequentemente, educar e ensinar são atividades bastante complexas e árduas.

Constata-se que educar, ensinar, instruir, prelecionar e adestrar são vocábulos usados com o mesmo sentido, para indicar o processo de iniciação ao conhecimento. Diz-se que o professor que ensina tem como objetivo que cada estudante, de forma independente, seja capaz de observar, analisar e pensar criticamente. Nessa perspectiva, o professor, ora colocado como único gestor, ajuda a localizar novas informações, a interpretar, a resumir as ideias essenciais dos textos e a vincular os problemas teóricos a princípios, regras e a exemplos da vida diária.

Evidentemente, essa não seria a definição que estamos procurando. A nosso ver, essa talvez fosse a definição mais apropriada para a conhecida educação formal, direita ou escolar, onde se coloca a escola como o lugar principal da aprendizagem. Trata-se, pois, de uma definição incompleta e inapropriada para o que, a seguir, iremos considerar como educação. Incompleta e inapropriada, pois, a definição que buscamos e que modestamente consideramos há de ser construída para além da instrução escolar.

Feitas essas ressalvas, definimos a educação como um conjunto de ações essenciais para a edificação do indivíduo em face da convivência social. Eis a nossa definição: como um conjunto de procedimentos, comportamentos e atitudes que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação do ser humano que a própria sociedade almeja.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

1.1 A educação como ciência

A educação pode ser considerada como uma “ciência” constitutiva de um conjunto de teorias, métodos e técnicas que objetivam a edificação do ser humano.

Com efeito, qualquer estudo, que privilegie o caráter científico da “educação”, há de considerar seus métodos, objeto e finalidades (ou objetivos). Investigação que se torna complexa quando se reconhece a existência das diversas pedagogias que têm como propósito a aprimorar o processo de ensino-aprendizagem em suas diferentes etapas.

De qualquer maneira, a noção científicista da educação é completamente clara, quando se pensa no importante papel que desempenha a educação de conhecer e compreender uma determinada parcela da realidade, que é seu objeto. “Ela não se confunde nem como a atividade efetiva do educador, nem mesmo com a Pedagogia, que visa a dirigir esta atividade”. Se o ser e o agir é o seu objeto, o educar é o seu objetivo.

Como quer que seja, confunde-se, com frequência, “educação” e “pedagogia”. Mas, tais conceitos podem e devem ser diferenciados. Vejamos que, se por um lado a educação é o conjunto de ações exercidas pela família, a sociedade e a escola, por outro, a pedagogia é o conjunto de teorias que explicam a melhor forma de conceber e desenvolver a educação. Concordante ou não com as práticas, as teorias pedagógicas procuram explicar e sistematizar o seu desenvolvimento das ações educacionais, apresentando-se, assim, como um conjunto de conhecimentos ordenados acerca dessa realidade ou práticas.

A propósito de uma discussão sobre a educação como ciência podemos considerar que, se por um lado, a diversidade de teorias é salutar, por outro, as críticas, quando possíveis, não hão de ter como objeto o marco teórico-qualitativo (pedagógico), mais certamente a carência de propostas que orientem a formação de valores.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

1.2 A educação como processo

A educação pode ser definida como um processo por meio do qual as pessoas são preparadas para a Vida em convivência com outras pessoas. É, pois, por meio da educação que o ser humano desenvolve suas capacidades morais e intelectuais. Assim sendo, as pessoas desenvolvem e são orientadas a bem utilizar suas potencialidades em benefício de todos.

A educação é mesmo um “processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras”. Ao ser definida como um processo, a educação ensina Cunningham, há de ser encarada a partir de dois pontos de vista, a saber, individual e, também, social⁷.

Como processo, vê-se a educação como um conjunto de ações ou procedimentos, quer convencionais (planejados), quer não convencionais (espontâneos). Como explicaremos, a seguir, a educação convencional ou planejada pode ser definida como “formal”. Já a não convencional ou espontânea será denominada como educação “informal”. É de observar que tanto a educação formal quanto a informal influem decisivamente na formação das crianças e jovens, fomentando o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Portanto, não se pode dizer que uma seja mais importante do que a outra, pois, na realidade, ambas podem ter influência decisiva na vida de qualquer pessoa. Vejamos.

1.2.1 Educação formal

Define-se a educação formal como aquela que se atém aos métodos e às formulas pré-estabelecidas e convencionais e que se desenvolve de forma planejada e consciente, onde sempre participa um agente que tem o intuito de educar. O exemplo mais claro desse tipo de educação é a educação escolar, aquela que se inicia na escola como instituição e não unicamente em sala de aula.

⁷ CUNNINGHAM, William Francis. **Introdução à Educação**: problemas fundamentais, finalidades e técnicas. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1975.

É fundamentalmente a escola o espaço onde se desenvolve o processo de ensino-aprendizagem. O ensino-aprendizagem é considerado como um processo integrado e qualitativo pelo qual a pessoa se torna mais bem preparada para novas aprendizagens. Não se trata, pois, de um aumento quantitativo de conhecimentos, mas de uma transformação estrutural da inteligência e da edificação moral da pessoa.

De fato, o processo de educação formal envolve diversos fatores, entre os quais se destacam os sujeitos ativos: o gestor (diretor, funcionário ou professor) e o educando. Trata-se de um processo que há de colocar a escola em primeiro lugar como vida e não como preparação para a vida.

Deste modo, o processo de educação formal recorre essencialmente à consolidação da correlação entre a formação integral do educando como ser individual e social, o que exige a integração da docência com a atividade de pesquisa e com a prática. Só com um processo educativo, que seja capaz de garantir esta integração, é que será possível formar profissionais aptos para confrontar os desafios de um presente complexo e de um futuro, na concorrência em nível mundial.

É obvio que a educação formal também se vincula a fatores que são decisivos para a formação integral dos estudantes, ou seja, fatores que acontecem na vida familiar, na sociedade e na prática diária. Respeitando o princípio da garantia do padrão de qualidade da educação, o processo à educação formal deve ser desenvolvido, visando a formação de um homem novo, íntegro e criativo.

Assim, como principais características da educação formal podemos apontar: a) a imparcialidade; b) a independência e; c) a transparência. Dizemos então que a educação formal tem como base a aprendizagem e o exemplo. Nesse processo torna-se viável o conhecimento e enriquece e forma o pensamento científico, crítico e moral. Quem aprende vai acumulando cultura, sendo que, o volume do que se ensina serve de base para a compreensão de novas experiências. Portanto, os resultados das ações desenvolvidas na educação formal não se reduzem unicamente a conhecimentos aferidos por uma prova escrita, pois o processo é muito mais do que isto.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

A educação formal tornar-se-ia cada vez mais eficiente quando priorize: a) o desenvolvimento da capacidade (habilidades) científica e crítica; b) o estímulo do trabalho em grupo (cooperação, colaboração, coleguismo e a não concorrência) e; c) a edificação dos valores últimos e finais da sociedade (consciência).

1.2.2 Educação informal

Considera-se a educação informal como aquele processo não planejado e espontâneo que se desenvolve longe da escola, mas que repercute, de fato, na formação do ser humano. A nosso ver, a educação informal se desenvolve no seio familiar e no meio social em que a criança nasce e se desenvolve.

Em sua acepção mais larga, a educação também compreende os efeitos indiretos produzidos no caráter e nas faculdades do homem por coisas cujo objetivo pode ser completamente diferente: leis, formas de governo, artes, esporte, propaganda (publicidade), e mesmo fatos físicos, independentemente da vontade do homem, tais como o clima, o solo e a posição local, cuja influência pode ser negativa ou positiva.

Quando a influência da educação informal é significativamente negativa, coloca-se em risco todo o projeto escolar, constituindo-se tal influência em uma fonte de desorientação e desvio da conduta juvenil.

Vê-se, como exemplo negativo, o fato de o mercado de consumo estar adaptado à “cultura de cassino” líquido-moderna, a qual, por sua vez, está adaptada à pressões e sedução desse mercado. As duas se harmonizam bem e se alimentam mutuamente. Os mercados de consumo oferecem produtos destinados à pronta devoração, de preferência de uma única vez. Os clientes, confusos diante da assombrosa variedade de ofertas (propaganda muitas vezes abusivas e enganosas) e do ritmo vertiginoso com que elas mudam, não podem mais confiar na facilidade de aprender e memorizar; assim, devem aceitar. Fala-se, ainda, do dano mais prejudicial ao se colocar a educação à mercê dos mercados de consumo. Dessa forma, vê-se que o problema dos jovens está sendo considerado claro, e explicitamente, uma questão de adestrá-lo para o consumo.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Mas, quando o processo de formação e orientação do jovem acontece favoravelmente, ele próprio valoriza seu papel e a posição que aos poucos, passa a ocupar na sociedade. De fato, o jovem necessariamente participa e se desenvolve no seio social e nele se nutre de seus valores. Em outros termos, a educação informal conduz e condiciona o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade em geral. “Poder-se-ia conceituar, neste particular, a educação como o processo de atuação sobre o indivíduo a fim de levá-lo a um estado de maturidade que o capacite a se encontrar com a realidade de maneira consciente, equilibrada e eficiente, e nela agir como cidadão participante e responsável”.

Resumindo, a educação pode ser classificada como formal e informal. A educação formal manifesta-se por meio do vínculo escola-aluno, onde prima a vontade de educar com base em métodos de ensino pré-concebidos e convencionais. Por sua vez, a informal ocorre independentemente desse vínculo, e nela desenvolvem papéis importantes a família, a comunidade, as mídias (meios de comunicação de massa), tais como o rádio, a televisão, o cinema, a imprensa, e a comunidade onde o próprio homem se desenvolve etc.

1.3 A educação como direito

A “educação”, do ponto de vista jurídico, há de ser significada como um direito superior e essencial à convivência social. Trata-se, pois, do direito que cada ser humano tem de desenvolver plenamente as suas capacidades física, intelectual e moral. Concebe-se, assim, para todos, a obrigação de respeitar no outro o direito ao desenvolvimento pleno da atividade física, intelectual e moral e nessa obrigação reside o próprio fundamento do direito à educação.

É possível considerar a educação como um supra-direito (ou sobre-direito), por meio do qual há de se garantir a concretização daquelas ações moralmente necessárias à realização dos direitos humanos. No âmbito da educação, os demais direitos humanos fundamentais veem-se problematizados. Eis que, por exemplo, a dignidade da pessoa humana pressupõe o direito à educação. Todavia, o

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

direito à liberdade implica muitas vezes o reclamo e a garantia do direito à educação.

Trata-se, pois, de um direito humano (de segunda geração), fundamental e social, de ordem pública e de interesse social regulado num conjunto de normas e dispositivos, que como estudaremos no capítulo 4, felizmente está previsto nos ordenamentos jurídicos internacional e nacional, direito que há de se concretizar para a consecução da consciência, da liberdade e da dignidade do ser humano.

A educação é um direito de todos e para todos. Eis uma máxima que autoriza a exigir as obrigações institucionais que constituem o marco referencial de uma educação que possibilite a convivência social.

Vê-se que a tarefa de educar é dever de todos: do Estado (dos governos), da comunidade, das instituições públicas e privadas (escolas, associações, igrejas, sociedades) e, principalmente, das famílias: todos inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, têm por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em verdade, a educação é um direito social que decorre dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade humana. É um direito humano e fundamental, assim previsto art. 205 da Constituição Federal: um direito de todos, e um dever do Estado.

Nessa perspectiva, podemos afirmar que existe um Direito à Educação que pode ser considerado como um sub-ramo ou microssistema da ciência jurídica cuja tendência é de ser sistematizado e integrado em teorias, princípios e normas próprias, direito que objetiva estudar e tutelar as relações jurídicas educacionais estabelecidas quer no contexto escolar, familiar e social.

O Direito à Educação é premissa e condição dos demais direitos e garantias fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição, dispositivo que integra a liberdade de pensamento e consciência e o acesso à informação. Vê-se, ainda, no artigo 6º da Constituição Federal, a educação como um dos direitos sociais, prescrição que autoriza a exigir do Estado prestações positiva e materiais para a garantia de cumprimento desse direito.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Resumindo, a educação é, pois, um direito cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.

Contudo, “ter acesso à educação, estudar e se profissionalizar têm sido um desafio, no sentido de superar condições precárias de ensino, desigualdades na distribuição de oportunidades, formação insuficiente, baixos salários, falta de recursos e não determinação das prioridades nacionais”.

Deve-se promover a educação em valores para evitar a suposta neutralidade da ciência, da política, da economia e alcançar a humanização social.

2 AS RAZÕES DA EDUCAÇÃO MODERNA

A educação tem um fim social: ela é “socializante”, isto é, instrumental (ou funcional). Esse é o seu principal motivo e, conseqüentemente, a sua razão prática. A educação, afirma Émile Durkheim⁸, é coisa social: isto quer dizer que ela coloca o ser humano em contato com uma determinada sociedade. Diferentemente de como alguns filósofos e pedagogos consideraram, ela não é coisa eminentemente individual. Assim, conforme ensina o nosso autor, a educação se define como uma forma de socialização.

E aqui se coloca uma debatida questão: ao entrar na vida, afirma Émile Durkheim⁹, uma criança traz apenas a sua natureza de indivíduo. Portanto, ao nascer cada ser humano se apresenta para a sociedade na condição de uma tábula quase rasa sobre a qual ela deve preencher. “É preciso que, pelos meios mais rápidos, a sociedade substitua o ser egoísta e associal que acaba de nascer por outro capaz de levar uma vida moral e social. Esta é a obra da educação”; pois, “por serem sociais, as características específicas que distinguem o homem são transmitidas por uma vida social: a educação”.

Essa questão ascende a discussão das verdades e das inverdades do inatismo: aquelas que afirmam que ao nascer já trazemos algum conhecimento,

⁸DURKHEIM, Emile. **Educação e Sociologia**. Trad. de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

⁹ *Idem*.

ideias ou condição moral egoísta (associal) inata ou se, pelo contrário, se ao nascer estamos longe de poder compreender o que é moral, amoral e imoral. Discussão que por sua complexidade e extensão não será objeto de estudo no presente trabalho.

Eis que a educação há de ser concebida como um instrumento para a edificação do ser humano. Contudo, essa razão ou sentido é condizente com as suas características, a saber, holística, edificadora, transformadora. Vejamos,

a) Holística. Pois bem, quando falamos em educação holística queremos indicar que a educação deve alcançar a todos. Ela, como já dissemos, é de todos e para todos. Nesse sentido, tem como destinatário todos os cidadãos.

Neste ponto julgamos conveniente discutir a necessidade de introduzir uma nova concepção de educação, tendo como objetivos primordiais a inserção e realização do homem no contexto em que vive, importando, para tanto, a edificação da consciência: premissa para a concretização dos direitos y da Cidadania. Nesse intuito, julgamos conveniente alertar acerca da carência de propostas que orientem, concretamente, o quê e o como ensinar.

b) Edificadora. A educação, ainda, há de ser edificadora. Ela, para além da instrução, há de edificar o ser humano.

Para além da instrução, isto é, da mera transmissão de conhecimentos, concebemos a educação como um processo formativo que há de objetivar também a preparação do homem para a vida: uma educação que oriente a convivência social, direcionando, assim, a prática das boas ações.

c) Transformadora. Como consequência da edificação surge a sua terceira característica e função: a transformação.

Tais são os atributos da educação que a humanidade espera. Poder-se-ia, com efeito, afirmar que a educação holística (ou inclusiva), primeiro “edifica” e, logo, “transforma”.

Em síntese: dizemos então que a educação tem como objetivo tornar o ser humano independente, capaz de observar, analisar e pensar criticamente. Assim sendo, a educação é condição essencial para o desenvolvimento “sócio-individual”, ou melhor, do ser “individual” e do ser “social”. A educação, assim, há de ser

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

concebida, porque em cada um de nós, pode-se dizer, existem dois seres que, embora se mostrem inseparáveis – a não ser por abstração -, não deixam de ser distintos. Um é composto de todos os estados mentais que dizem respeito apenas a nós mesmos e aos acontecimentos da nossa vida pessoal: é o eu, se poderia chamar de ser individual. O outro é um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem em nós não a nossa personalidade, mas sim o grupo ou os grupos diferentes dos quais fazemos parte, tais como as crenças religiosas, as crenças e práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais e as opiniões coletivas de todo tipo. Este conjunto forma o ser social. Constituir este ser em cada um de nós é o objetivo da educação.

A educação, já vimos, desenvolve as capacidades físicas, intelectual e moral do ser humano, visando possibilitar a sua inserção social. Assim sendo, a educação se converte num processo necessário para a cidadania e a dignidade do ser humano, sendo, nesse sentido, um direito do educando e um dever da sociedade.

3 OS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO MODERNA: JUSTIÇA, INTEGRIDADE E INCLUSÃO

Para melhor pensar os princípios que hão de balizar a educação moderna, precisamos retomar seus objetivos ou propósito, isto é, o télos, do qual falamos no item anterior.

Pois bem. Conforme a sua teleologia, a educação contemporânea (ou moderna) há de ser concebida como instrumento que permite o desenvolvimento do ser humano.

Importa, assim, observar que a educação, conforme explica Aranha¹⁰, não deve ser vista como a simples transmissão da herança dos antepassados, mas como aquela por meio da qual mantêm viva a memória de um povo e dá condições para a sua sobrevivência. Diz-se de uma instância mediadora que torna possível a reciprocidade entre indivíduo e sociedade.

¹⁰ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Resta-nos, ainda, tratar do modelo de princípios que balizam a educação moderna, a saber: a) Justiça; b) Integridade e; c) Inclusão.

Como a seguir explicaremos esses três princípios, incluem também aqueles elencados no art. 206 da Constituição Federal, a saber: a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e) gestão democrática do ensino público, na forma da lei; f) garantia de padrão de qualidade. Vejamos.

a) Justiça

Ao efeito do presente estudo concebemos a justiça como um princípio que nos permite conectar a educação com a moral e o direito e que inclui outros importantes subprincípios: igualdade, equidade, oportunidade, cuja completude implica a “igualdade equitativa de oportunidade” por meio do qual há de ser realizada uma justa e equilibrada distribuição do direito à educação para todas as pessoas, independentemente de seus planos pessoais de vida ou de suas concepções do bem.

Para saber se uma sociedade é justa, basta perguntar como ela distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direito, poderes e oportunidades. No plano educacional, uma sociedade justa distribui esses construtos de maneira a possibilitar oportunidades a cada indivíduo. Deve-se considerar que, hodiernamente, a maioria das discussões sobre justiça é a respeito de como definir e concretizar os direitos dos cidadãos. Nesses campos, predominam as considerações sobre bem-estar e liberdade.

A justiça, na sua dimensão sócio-educacional há de ser considerada como o primeiro princípio a ser observado pelo Estado, a família e as instituições sociais que, efetivamente, baliza a melhor maneira de promover uma igualdade de oportunidades. Dissemos, então, que socialmente importa não somente a igualdade

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

formal, porém a material. Não promover essa forma de justiça é negar o desenvolvimento social (a probidade e a prosperidade).

Assim, a justiça, neste contexto, significa “respeitar certos direitos humanos universais”. Essa concepção de justiça requer que corrijam as desvantagens sociais e econômicas e que deem a todos oportunidades justas de sucesso.

Dentre as formas principais de justiça conhecidas, no âmbito educacional importa salientar a justiça comutativa, a distributiva e a legal. Assim, como ensina Paulo Cesar¹¹, a justiça comutativa envolve a relação entre os cidadãos, garantido a cada um o que é seu; a distributiva refere-se à relação entre o Estado e o cidadão, em que se assegura a cada um o quanto lhe cabe; e a justiça legal, que formaliza a relação entre o cidadão e o Estado, em que se dá ao Estado o que a ele se deve. Tais formas de justiça se correlacionam dialeticamente em defesa da dignidade da pessoa humana.

Na esfera educacional, a justiça comutativa é desrespeitada pela constante agressão aos valores sociais, por meio, por exemplo, da publicidade abusiva que, quando estimulada pelo lucro, dissemina inverdades e a violência; a distributiva não se efetiva por causa da exclusão social, discriminação, corrupção, abuso de poder; e a legal pela negação do direito à educação consagrada na legislação vigente. Na ética de Aristóteles¹², o termo “injusto” se aplica tanto às pessoas que infringem a lei quanto às pessoas ambiciosas (no sentido de quererem mais do que aquilo a que têm direito), de tal forma que obviamente as pessoas cumpridoras da lei e as pessoas corretas serão justas. O justo, então, é aquilo que é conforme a lei e correto; e o injusto é o ilegal e iníquo.

Portanto, não basta reconhecer formalmente o direito à educação, importa também sua efetivação: não é com prescrição, mas com consciência que se chega à justiça.

¹¹ SILVA, Paulo Cesar da. Os valores fundamentais e o Biodireito. In: RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo Cesar da (Orgs.). **Pessoa, Justiça Social e Bioética**. Campinas: Alínea, 2009.

¹² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 2. ed. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, 1992.

Conforme explica o professor José Roberto Goldim, a justiça é um princípio moral. Contudo, caberia perguntar: quem deve receber os benefícios que derivam do direito à educação? Esta é uma questão de justiça, no sentido de “distribuição justa”. Uma injustiça ocorre quando esse direito é negado sem uma boa razão.

Claramente, gênero, raça, credo, nacionalidade, status social etc., não podem ser usados para estabelecer critérios nem para a distribuição de bens, nem para o oferecimento de oportunidades educacionais. Admitamos, pois, que quando falamos em justiça no âmbito educacional também falamos em igualdade de proporcionalidade.

Em suma, raciocinar sobre justiça é raciocinar a partir do télos ou da natureza do bem (educação) em questão. Para conceber uma ordem (sistema educacional) justa, devemos raciocinar a partir da natureza da vida boa. Não poderemos elaborar uma Constituição justa até que tenhamos concebido a melhor forma de viver.

b) Integridade

A palavra integridade é de origem latina (*integritas*): íntegro, completo, e sugere a totalidade dos fatores que conformam e complementam a educação. Educação íntegra será significada como um tipo de educação (ou processo) que, além da instrução, considera também importante a edificação da consciência social: jurídica e moral.

Nesse sentido, a educação integral é aquela que se reproduz com base, não unicamente na sua concepção limitada ou restrita, que unicamente objetiva a desenvolver a capacidade física e intelectual do ser humano, objetivando a preparação do homem para a vida, para o sucesso profissional.

A educação integral envolve o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no marco da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, compelidas a garantir uma educação de qualidade.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

O princípio da integridade supera a ideia da instrução, para tomar da Moral e do Direito, os indicadores importantes, a serem introduzidos no processo de ensino-aprendizagem. A respeito deste princípio educacional, estudos históricos revelam sua importância, perspectiva já indicada no célebre pensamento pitagórico: “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”, orientação da qual podemos inferir que o processo de ensino-aprendizagem e a educação em geral hão de ser orientados com base nos valores morais e nos princípios jurídicos que balizam a conduta (o comportamento) que a sociedade espera.

Em conformidade com isso, dizemos então que as diversas reflexões acerca da correlação entre a Educação, Moral e Direito exige um componente vital que sempre importaram às tradições filosóficas conhecidas: China, Grécia, Índia e Europa medieval e moderna. Todas elas levantaram questões éticas básicas, tais como: O que é o bem? Em que consiste uma vida virtuosa? Quais são as virtudes do ser humano? Existe um esquema bom ou um esquema unificado de virtudes? Quais são os deveres de uns em relação aos outros? etc. Todavia, como a Ética e o Direito podem contribuir para a Educação? Eis uma questão que ainda preocupa a educadores, juristas e eticistas. Assim, por exemplo, questões de Ética Profissional: nos negócios, na medicina, no jornalismo, na advocacia, possuem igualmente papel dominante, com base na natureza da profissão, em seu lugar na vida social e na consequente aplicação a ela de princípios éticos gerais.

Consideramos, pois, que a conjugação necessária entre a Educação, a Ética e o Direito nos permite falar em Educação Integral como uma obrigação do Estado, como um direito humano necessário à convivência. Vê-se que atualmente preocupam-se, por exemplo, a falta de eficiência do poder público perante o aumento da violência, da ilegalidade, da corrupção etc. Todavia, se procuram, sem muito sucesso, diversas formas para inibir o uso indevido do poder público: o desvio dos recursos e da riqueza nacional, a criminalidade, pensando-se unicamente no aumento da pena ou na diminuição da maioria penal.

Sugere-se, assim, difundir, por meio da Educação, o que é conveniente para a coletividade, a partir de um modelo educacional baseado no caráter racional dos fins, dos valores e das prescrições. Trata-se, pois, de um modelo compatível

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

com a própria busca razoável do “bem comum”. É precisamente por isto que tais ciências sociais abrangem a conduta dos indivíduos quando membros de uma sociedade.

Neste sentido, a educação integral é orientadora das nossas ações, quer das pessoas comuns, quer dos futuros agentes que dirigirão as instituições públicas e privadas, uma Educação que procura preparar o homem para a resolução de dilemas jurídicos e morais, geralmente nascido do confronto de interesses individuais e coletivos, uma Educação também universal (comum a todos), aplicável a tudo, que convêm a todos.

Eis aqui a nossa tese: O ser humano é um ser livre, mas sua liberdade encontra limites na própria natureza e na convivência social. Os limites são aferidos pela razão, mas acatados pela consciência. Daí, a proibidade do ser humano depende da razão e da consciência, sendo que as normas sociais, jurídicas e morais entram em jogo quando tais limites não são respeitados. Para além da crítica, há, contudo, uma coisa sobre a qual podemos chegar a um consenso: a Educação Integral é necessária para a convivência.

Vê-se, assim, que várias são as razões deste segundo princípio. Trata-se de uma baliza que, quando observada, há de servir à convivência humana, isto é, ao bom desempenho dos juristas, dos políticos, dos administradores, dos empresários etc., pois incide direta e indiretamente na preparação para a compreensão e a resolução de problemas sociais, tais como: a) as violações dos direitos humanos; b) a informalidade e a violência; c) os conflitos bélicos; d) a exclusão social; e) o desenvolvimento social; f) o desmatamento; g) o aborto; h) a pena de morte etc.

c) Inclusão

A educação inclusiva é definida como um processo que é de todos e para todos, isto é, uma educação entendida como um direito do homem, como um direito humano e fundamental. Falamos daquela educação que há de alcançar a todos os cidadãos, pois se projeta para todos os indivíduos, para todo ser humano: educação

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

de todos e para todos, “convencidos de que educar todas as crianças, incluindo aquelas com necessidades especiais”.

Falamos agora da Educação que chega para incluir a todos na senda do desenvolvimento social e humano. A Educação não-Inclusiva possibilita o aumento das desigualdades e da injustiça, problemas que indicam a perda da dimensão humana e que também é motivo de nosso interesse científico.

Todavia, podemos conceber a educação, a partir de seus dois níveis ou dimensões. O primeiro diz da educação da escola, onde ocorre o processo educativo e, o das políticas educacionais que abrange os pais, as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral (família, sociedade e Estado). Mas, neste trabalho importa unicamente discutir como a escola pode vivenciar e traduzir em ações (em práticas) e internalizar os valores, visando a edificação da consciência social, ou seja, demonstrar como as políticas educacionais de um país ou de um governo contribuem para a realização desses valores. Devido à importância desses princípios, a seguir, discutiremos seus significados.

É de observar que o princípio da inclusão envolve a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Por essa razão, é mister dar uma oportunidade àqueles jovens que não podem desfrutar de tais condições e que precisam de orientação para a formação e desenvolvimento de suas habilidades e talento.

A educação não inclusiva é fator chave do aumento da violência, da ilegalidade, da imoralidade, da corrupção. Neste agir, a democracia e a Cidadania perdem suas razões ao serem quebrados os critérios nos quais se baseiam seu funcionamento, dificultando-se a compreensão das políticas existentes, de suas alternativas e consequências possíveis.

Contudo, “ter acesso à educação, estudar e se profissionalizar têm sido um desafio, no sentido de superar condições precárias de ensino, desigualdades na distribuição de oportunidades, formação insuficiente, baixos salários, falta de recursos e não determinação das prioridades nacionais”.

Os desafios que, aos processos educativos imprime a dinâmica da vida moderna, alertam acerca da necessidade de repensar os conceitos de educação

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

tradicional e idealizar uma educação que permita a realização da Cidadania. Passaremos, assim, na presente seção, a considerar que a não efetivação da educação inclusiva pode vir a incidir na não concretização dos direitos humanos e fundamentais e, conseqüentemente, na não realização da Cidadania nos contextos socioeconômicos e jurídicos contemporâneos.

Em suma, a função dos princípios, assim concebidos, é a de constituir para um programa crítico que nos permita julgar o sistema educacional de uma sociedade em face da adequada concretização do direito da educação, aqui concebido como bem primário entre indivíduos que convivem e cooperar numa sociedade democrática. A utilidade dos princípios propostos gira em torno de três objetivos: aumentar o bem-estar, respeitar a dignidade e promover a consciência.

4 A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO DA DEMOCRACIA

O sentido político da educação pode ser colocado sob a perspectiva das relações entre educação, cidadania e democracia. Tais dimensões estão profundamente ligadas e implicadas mutuamente. Neste sentido, importa esclarecer qual a contribuição da educação para a construção da cidadania e da democracia. Ao se falar em cidadania indica-se uma qualificação da condição de existência dos homens. Trata-se de uma qualidade de nosso modo de existir histórico. O homem é plenamente cidadão se compartilhar os bens que constituem os resultados de sua prática histórica. Todavia, ele é cidadão se pode, efetivamente, usufruir dos bens materiais necessários para a sua existência física, dos bens simbólicos necessários para a sustentação de sua existência subjetiva e dos políticos, necessário para a existência social.

Noutro sentido, democracia é uma qualidade da vida dos homens, baseada no reconhecimento e no respeito mútuo, ou seja, é modalidade de convivência social, em que as relações entre os homens não sejam relações de dominação, opressão, exploração ou alienação.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

4.1 Para uma democratização da Educação

A educação democrática deveria preparar todos os adultos numa sociedade para participarem deliberativamente como pessoas politicamente iguais, da formação do futuro de sua sociedade. A reprodução social consciente é o ideal tripartite da educação democrática e da democracia, onde cada uma das três partes sugere um critério mutuamente sustentador para educação democratizante. Juntos, os três critérios constituem o ideal da educação democrática. Nesse sentido, para uma sociedade se engajar numa reprodução social consciente, a educação deve ser não repressiva. Deve cultivar a liberdade de pensamento contra o preconceito, a tolerância contra a intolerância, o respeito mútuo contra o desprezo pela justa discordância. Liberdade de pensamento, tolerância e respeito mútuo consistem de habilidades de pensamento e de virtudes de caráter que a educação pode cultivar nos futuros cidadãos.

Cidadãos democráticos são diversos. Eles devem compartilhar uma sociedade em termos justos, mesmo que difiram sobre religião, raça, gênero, etnia e muitos outros aspectos de suas identidades. Esta é uma razão por que a educação democrática é muito mais desafiadora do que uma educação mais preocupada com a maximização da produtividade econômica. Assim, a educação democrática visa a educar todos, pois uma democracia constitucional promete liberdade e justiça para todos.

5 CONCLUSÃO

A Educação é condição para a Convivência social: a Inclusão social e a Cidadania e a Democracia.

A educação, ora definida como o conjunto de ações, procedimentos, comportamentos e atitudes exercidas na convivência familiar, escolar e social, tem como objetivo suscitar e desenvolver no ser humano, fundamentalmente nas crianças e nos jovens, certo número de estados físicos, intelectuais e moral exigidos

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

tanto pela sociedade política como pelo meio específico ao qual elas estão destinadas em particular.

Existe um único propósito invariável da educação, explica Bauman¹³, é e continuará a ser a preparação dos jovens para a vida, segundo as realidades que tenderão a enfrentar. Para estarem preparados, eles precisam da instrução, isto é, do conhecimento prático, concreto e imediatamente aplicável e, para ser prático, o ensino de qualidade precisa provocar e propagar a abertura, não a oclusão mental.

Surge, assim, o seguinte dilema: a Pedagogia moderna (como conjunto de teorias e métodos de educação) deve privilegiar o conhecimento lógico, fundados em proposições histórico-descritivas que objetivam disseminar a informação (a instrução), ou a construção racional fundada em proposições valorativas e prescritivas que, procurando lugares comuns, objetivem a edificação de uma consciência social: a razão do respeito, da responsabilidade, da prudência etc.

A resposta reservada para esse dilema está correlacionada aos objetivos da educação e ao tipo de Pedagogia (e de educação) que a dinâmica da vida moderna nos impõe: uma Pedagogia edificadora ou transformadora, pois, certamente, a educação tradicional, aquela que privilegia a instrução e que ainda é dominante na América Latina, se mostra ineficaz para a edificação da consciência social.

Não é demais, no entanto, afirmar que o conceito de educação que unicamente privilegia o ensino-aprendizagem, tornou-se inútil, incapaz de contribuir para a concretização da cidadania e dos direitos, especialmente, dos direitos humanos e fundamentais, felizmente consagrados nas constituições latino-americanas.

Eis aí um dos maiores desafios da Pedagogia moderna, aquela que está mais preocupada com a formação de um profissional do que com a formação de um bom profissional. Sendo certo que, se queremos um bom cidadão, um bom político, um bom professor, um bom médico, um bom advogado etc., a concepção moderna de educação deverá ser adaptada às novas exigências que o aumento da

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

criminalidade, da violência juvenil, da ilegalidade, da imoralidade e dos contravalores impõem à organização social.

Em suma, a educação há de ter como objetivo principal se constituir em um instrumento que possibilite a inserção do ser humano no contexto em que vive. Noutras palavras: não observar a importância da educação é não observar a importância da probidade, da moralidade, da legalidade, da Justiça e da Cidadania. A liberdade (autonomia e livre iniciativa) não justifica as ações imorais. Somos verdadeiramente livres quando educados com base nos valores e princípios que nos tornam conscientes de nossas ações.

A educação moderna há de se voltar mais para a edificação da consciência do que para a mera transmissão de conhecimentos. Deserto que a preocupação com a ação e as razões para a ação deveriam se equiparar à preocupação com a instrução.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 2. ed. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, 1992.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 1996.

BARBAROSCH, Eduardo. **Teorías de La Justicia y La Metaética Contemporánea**. Buenos Aires: La Ley; Facultad de Derecho y Ciencias Sociales – Departamento de Publicación, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude: conversas com Ricardo Mazzeo**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

CUNNINGHAM, William Francis. **Introdução à Educação: problemas fundamentais, finalidades e técnicas**. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1975.

DALL' AGNOL, Darlei. **Bioética**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DEWEY, John. **Vida e Educação**. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

DÍAZ Bordenave, Juan; Martins Pereira, Adair. **Estratégias de ensino aprendizagem**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, [s.d.].

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: ícone, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. Trad. de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 4. Ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GAGNÉ, Robert. **Como se realiza a aprendizagem**. Trad. Therezinha Maria Ramos Tovar. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S. A / MEC, p. 22.

GIUSEPPE Imídeo Nérci. **Metodologia do ensino**. Uma introdução. 4. ed. São Paulo: ATLAS, 1992.

GOMES, Cândido Alberto. **Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos**. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

ISHAM, Mark; Garrett; Shaughnessy, Michael F. **Questões filosóficas contemporâneas em educação**: entrevista com Amy Gutmann. In: Michael F. Shaughnessy, Mitja Sardoc. *et ali*. "Filosofia, educação e política". Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Ética e administração pública**. Campinas, São Paulo: Átomo, 2010.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Ética aplicada**: moralidade nas relações empresariais e de consumo. Campinas, São Paulo: Átomo, 2009.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Como Estudar Direito**: para melhor apreender o saber jurídico. Campinas, SP: Alínea, 2007.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.

SANDEL, Michael J. Justiça. **O que é fazer a coisa certa**. Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia da educação**: construindo a cidadania. São Paulo: FTD, 1994.

SILVA, Paulo Cesar da. Os valores fundamentais e o Biodireito. In: RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo Cesar da (Orgs.). **Pessoa, Justiça Social e Bioética**. Campinas: Alínea, 2009.

SKORUPSKI, John. Ética, in BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). **“Compêndio de Filosofia”**. São Paulo: Loyola, 2002.

VILLORIA Mendieta, Manuel. **Ética pública y corrupción**: Curso de ética administrativa. Madrid: Tecnos, 2000.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 2 – Jul./Dez. de 2014	Trabalho 02 Páginas 04-28
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com